



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2026.

ESTABELECE PROCEDIMENTOS E REGULAMENTA NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, O DISPOSTO § 2º, DO ART. 95, DA LEI 14.133/2021, PARA INSTITUIR O CONTRATO VERBAL PARA PEQUENAS COMPRAS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COMO ESPECÍFICA.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Edilidade, em Sessão Plenária, aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da referida lei, assim como às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO as disposições do inciso II do art. 95 da referida lei, que trata de compras de pronto pagamento;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, especialmente para tratar de situações específicas de acordo com a realidade populacional e operacional do Município;

CONSIDERANDO que a Administração deve possuir regramentos para aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 2021, dentro da capacidade qualitativa e quantitativa de acordo com o corpo de servidores envolvidos nas áreas envolvidas com licitações e contratos;

RESOLVE:

Art. 1º Será considerado válido o contrato verbal com a administração da Câmara



Municipal de Conceição do Castelo, para a realização de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não

Autenticar documento em <https://cmccs.espiroonline.com.br/validador>
com o identificador 340031003900360032003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo: 10994/2026

Tipo: Projeto de Resolução: 1/2026

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 07/04/2026 12:13:30

Procedência: Mesa Diretora

Assunto: Estabelece procedimentos e regulamenta no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o disposto § 2º, do art. 95, da Lei 14.133/2021, para instituir o contrato verbal para pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento e dá outras providências, como específica.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

superior a R\$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos), conforme dispõe o § 2º, do art. 95, da Lei Federal 14.133/2021, com valores atualizados pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Nos termos do art. 182 da Lei nº 14.133/2021, o valor estabelecido no *caput* deste artigo, será atualizado em 1º de janeiro de cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo.

Art. 2º Serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, as despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, dentro do limite estabelecido no Art. 1º, nos seguintes casos:

I - taxas, tarifas, contribuições previdenciárias, custas judiciais e extrajudiciais, tarifas bancárias, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas;

II - Taxa de inscrição em cursos, palestras, eventos, campeonatos e competições esportivas, que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento, o aperfeiçoamento de pessoal e a representação do município, de interesse e autorizados pelo Poder Público Municipal;

III - taxa ou tarifa de inscrição e/ou anuidade de órgão ou entidade integrante da administração pública direta e indireta, ou prestadora de serviço público ou de interesse público, federações, associações, confederações e demais entidades desportivas;

IV - serviços postais, gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves e demais serviços de chaveiro;

V - aquisição de certificado digital;

VI - Aquisição ou contratação urgente, decorrente de inexistência ou insuficiência eventual de material de almoxarifado ou de serviço, desde que não exista procedimento licitatório ou contrato vigente para o fornecimento do respectivo material ou serviço;

VII - despesas decorrentes de serviços de guincho, manutenção emergencial de veículos em viagem; assim considerados os casos nos quais não será possível continuar o deslocamento sem o conserto do defeito ocorrido em trânsito ou quando se tratar de item de segurança obrigatório do automóvel, danificado em viagem.

VIII - aquisição de combustíveis, necessários ao abastecimento quando em trânsito fora da sede do Município/Estado caso não haja cobertura de postos autorizados por empresa gerenciadora contratada pelo Legislativo, se for o caso;

IX - despesas de viagem, tais como transporte, hospedagem e alimentação, de vereador, servidor público ou de terceiro sob sua responsabilidade;

X – pequenos concertos elétricos e estruturais do prédio da Câmara e de equipamentos de informática, de vídeo e de sonorização;

XI - outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, precedidas de autorização do gestor;

§ 1º As despesas realizadas na forma prevista neste artigo, serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias, e o pagamento seguirá os





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

procedimentos estabelecidos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, excetuadas as hipóteses dos incisos VII ao IX, as quais serão processadas sob o formato de adiantamento.

§ 2º O Regime Especial de Execução de que trata esta Resolução visa a garantir a eficácia do serviço público e deverá observar os princípios da contratação mais vantajosa e da economicidade no dispêndio dos recursos financeiros.

§ 3º O solicitante deverá demonstrar que não é possível submeter a despesa ao processo normal de aplicação, apresentando as devidas justificativas.

Art. 3º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento de cada procedimento fica limitado à disponibilidade orçamentária decorrente da Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo da observância dos procedimentos previstos para licitação ou seu afastamento;

Art. 4º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento ocorrerá da seguinte forma, para os incisos VI, X e XI:

I - Documento de formalização de demanda ou memorando, com data e assinatura do requisitante, autorização do gestor e justificativa da necessidade da compra e do preço, nos termos do art. 23 da Lei Federal 14.133/2021, conforme ANEXO I.

II - O requisitante deverá apresentar junto à formalização de demanda ou ao memorando, os documentos que comprovem que o contratado está:

- a) regulamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) regular perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante;
- c) regular com a Seguridade Social e sobre o FGTS, demonstrando cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- d) regular perante a Justiça do Trabalho;

Parágrafo único. Ficam expressamente proibidas as pequenas compras e contratação de prestação de serviços de pronto pagamento sem observância do disposto no caput deste artigo.

III - razão da escolha do fornecedor ou executante, com no mínimo 03 (três) orçamentos/cotações de preço / serviço - ANEXO II;

IV - Justificativa do preço – ANEXO – III;

Art. 5º Nas hipóteses dos incisos VII e IX, do art. 2º desta Resolução deverá o vereador ou servidor prestar contas da despesa realizada, no prazo de 5 (cinco) dias

observando ainda as seguintes determinações:



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003900360032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

I - O veículo oficial deverá sair do Município de Conceição do Castelo -ES com o tanque cheio, abastecido em posto credenciado à empresa gerenciadora contratada pelo Legislativo, se for o caso, devendo a nota fiscal indicar, além da quantidade de combustível, a placa e a quilometragem do veículo;

II - Na prestação de contas, além da nota fiscal do abastecimento ocorrido, deverá ser juntada ticket comprovando o abastecimento inicial conforme inciso I, bem como a rota percorrida pelo veículo abastecido.

Art. 6º Para os demais incisos previstos no art. 2º da presente Resolução, será necessário:

I - Documento de formalização de demanda, com data e assinatura do requisitante e autorização do gestor/ordenador de despesa e justificativa da necessidade da compra e do preço, nos termos do art. 23 da Lei Federal 14.133/2021, conforme ANEXO I.

Art. 7º É vedado o fracionamento da despesa, para adequação aos limites estabelecidos nesta Resolução.

Art. 8º. Nos termos do § 5º, do art. 53, da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação própria a ser expedida pela autoridade jurídica competente, estará dispensada a análise jurídica prévia dos processos submetidos a esta modalidade de contratação, sem prejuízo da fiscalização e controle posterior.

Art. 9º. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 06 de abril de 2026.


HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES


THIAGO DAMIÃO LOPES
Primeiro Secretário da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES


JOSÉ LUCIO DE AGUIAR
Segundo Secretário da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

ANEXO I – RESOLUÇÃO Nº 0xx/2026

DFD – DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE:				
NOME:				
CARGO:				
SETOR:				
2. DADOS DOS MATERIAIS/SERVIÇOS:				
ITEM	DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO/SERVIÇO	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01				
02				
03				
3. JUSTIFICATIVA:				
4. DADOS DO FORNECEDOR:				
RAZÃO SOCIAL/NOME:				
CNPJ:				
Nestes termos, pede deferimento.				

Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em ____ de _____ de 2026.

REQUERENTE



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003900360032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

6. PARA USO DO SETOR DE CONTABILIDADE

Dotação Orçamentária:

Ação: _____ Vínculo: _____

ASSINATURA: _____

7. AUTORIZAÇÃO DO GESTOR/ORDENADOR DE DESPESA:

Autorizo a compra/contratação requerida. Remeta-se ao Setor de Compras, com o orçamento e dados da empresa/prestador cotado (a), para os procedimentos de estilo.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em ____ de _____ de 2026.

GESTOR/ORDENADOR DE DESPESA





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

ANEXO II – RESOLUÇÃO Nº XXX/2026

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O PRESENTE INSTRUMENTO DE JUSTIFICATIVA SE PRESTA A CUMPRIR O CONTIDO NA RESOLUÇÃO Nº XXX/2026, QUE REGULAMENTA NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, O DISPOSTO § 2º, DO ART. 95, DA LEI 14.133/2021, PARA INSTITUIR O CONTRATO VERBAL PARA PEQUENAS COMPRAS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO.

1. DA RAZÃO DA ESCOLHA

1.1. Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto aos fornecedores, tendo a Empresa _____, CNPJ _____ apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado, conforme cotação realizada anexa.

NOME / RAZÃO SOCIAL	CNPJ	VALOR

A apresentação descritiva serviços/materiais disponibilizados pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

2. DAS COTAÇÕES

2.1. No processo em epígrafe, verificou-se as cotações devido à natureza do objeto a qual o processo se refere. Contudo, buscou-se as cotações de acordo com art. 23 da Lei Federal 14.133/2021.

Assim, diante do exposto nos documentos, restou comprovado ser o valor apresentado pela empresa _____ CNPJ _____ o menor preço.

O valor ofertado à Câmara Municipal foi de R\$ _____ (_____) pela contratação.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em ____ de _____ de 2026.

Responsável pela Cotação de Preços





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

ANEXO III – RESOLUÇÃO Nº XXX/2026

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Conceição do Castelo-ES, em _____, _____ de 2026.

O PRESENTE INSTRUMENTO DE JUSTIFICATIVA SE PRESTA A CUMPRIR O CONTIDO NA RESOLUÇÃO Nº xxx/2026, QUE REGULAMENTA NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, O DISPOSTO § 2º, DO ART. 95, DA LEI 14.133/2021, PARA INSTITUIR O CONTRATO VERBAL PARA PEQUENAS COMPRAS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO.

O preço praticado pelo fornecedor (Informar Fornecedor a ser contratado) é compatível com o valor de mercado conforme (informar tipo de comprovante: orçamentos, notas fiscais, notas de empenho, etc.) anexados ao Processo. (Caso não seja possível a obtenção de, no mínimo três comprovantes, informar o motivo dessa indisponibilidade e comprometer-se que apesar deste motivo, o valor praticado pela empresa em questão está de acordo com os preços praticados no mercado).

Assumo, pois, a responsabilidade quanto às informações prestadas e documentos que instruem o processo de pedido de compra/contratação e *DECLARO* que não possui qualquer parentesco, até o terceiro grau, ou vínculo de amizade com quaisquer dos sócios/administradores da empresa escolhida, firmando o presente termo de responsabilidade, de livre e espontânea vontade, na presença da autoridade superior a quem relatou as diligências realizadas e que atesta, abaixo, o conhecimento delas.

ATENÇÃO: Este documento deve ser assinado pelo servidor responsável pela demanda.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em _____ de _____ de 2026.

Responsável pela Demanda





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

ANEXO IV – RESOLUÇÃO Nº XXX/2026

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

DECISÃO SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO:

() FAVORÁVEL – Aprovo o prosseguimento das compras e prestação de serviços de pronto pagamento.

() DESFAVORÁVEL. Justificativa:

Conceição do Castelo-ES, em _____, _____ de
2026.

ASSINATURA GESTOR





JUSTIFICATIVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2026.

AUTORIA DA MESA DIRETORA.

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Resolução visa estabelecer procedimentos e regulamentar no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o disposto § 2º, do art. 95, da lei 14.133/2021, para instituir o contrato verbal para pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento e dá outras providências.

A iniciativa encontra amparo legal no art. 37, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Assim, considerando a necessidade de observância dos princípios previstos no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que diz:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Considerando as disposições do inciso II do art. 95 da referida lei, que trata de compras de pronto pagamento e a necessidade de regulamentação das despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, especialmente para tratar de situações específicas de acordo com a realidade populacional e operacional do Município.

Considerando que a Administração deve possuir regramentos para aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 2021, dentro da capacidade qualitativa e quantitativa de acordo com o corpo de servidores envolvidos nas áreas envolvidas com licitações e contratos.

Estamos propondo que seja considerado válido o contrato verbal com a administração da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, para a realização de ~~pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento~~, assim





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos), conforme dispõe o § 2º, do art. 95, da Lei Federal 14.133/2021, com valores atualizados pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025.

Nos termos do art. 182 da Lei nº 14.133/2021, o valor estabelecido no *caput* deste artigo, será atualizado em 1º de janeiro de cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo.

Serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, as despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, dentro do limite estabelecido no Art. 1º e nos casos estabelecidos no art. 2º.

Certos da análise e aprovação do referido Projeto de Lei, antecipadamente agradecemos aos nobres companheiros.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 06 de abril de 2026.

HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA

Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES

THIAGO DAMIÃO LOPES

Primeiro Secretário da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES

JOSÉ LUCIO DE AGUIAR

Segundo Secretário da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES



PARECER

Nº 2525/2025

- CC – Convênios / Contratos. Nova lei de licitações e contratos administrativos (NLLCA), Lei nº 14.133/2021 - Pequenas compras ou despesas com prestação de serviços de pronto pagamento - Regime de adiantamento (ou suprimento de fundos) - Valor máximo no ano de 2025: R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos) - Atualização do Decreto Federal nº 12.343/2024 (art. 182 da NLLCA).

CONSULTA:

O Consultante submete-nos à seguinte questão:

No regime de adiantamento há possibilidade de conceder adiantamento para compra miúdas de pronto pagamento, perguntamos existe valor máximo para essas compras?

RESPOSTA:

Examina-se questão sobre a existência de valor máximo para compras no âmbito do regime de adiantamento.

Isto posto, destaque-se que o artigo 95, § 2º, da nova lei de licitações e contratos administrativos (NLLCA), Lei nº 14.133/2021, prevê a



excepcional adoção de contrato verbal em pequenas compras ou despesas com prestação de serviços de pronto pagamento, conforme os seguintes termos:

Art. 95. [...] § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Esclareça-se que o valor apontado no supratranscrito dispositivo encontra-se, no corrente ano, atualizado em R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), conforme o Decreto Federal nº 12.343/2024, expedido em observância ao art. 182 da NLLCA.

Embora o § 2º, do art. 95, da NLLCA, não faça expressa alusão, as regulamentações desse dispositivo, no mais das vezes, reportam-se ao regime de adiantamento (ou suprimento de fundos). Nesse sentido, cite-se por exemplo a Lei nº 10.513/1988 do Município de São Paulo e o seu Manual de 2024; bem como o Decreto nº 48.134/2024 do Estado do Rio de Janeiro.

O regime de adiantamento fundamenta-se na Lei nº 4.320/1964, que estabelece "*Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*", cujo art. 68 prevê:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Do referido dispositivo nota-se que o regime de adiantamento ocorre quando não se faz possível "*subordinar-se ao processo normal de*



aplicação". Segundo o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, esse processo consiste na licitação para se contratar obras, serviços, compras e alienações ou no processo de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade.

Portanto, sob a ótica da Lei nº 4.320/1964 e do enfoque contratual, existem apenas dois regimes de despesas: o regime normal de aplicação (licitação e contratação direta) e o regime de adiantamento, no qual o empenho da despesa não é feita em nome do contratado, mas sim em nome do servidor (daí chamar-se adiantamento), devendo este prestar contas periódicas posteriormente.

Assim, ao interpretar sistematicamente a norma contida no artigo 95, § 2º, da NLLCA, conclui-se que o valor ali estabelecido conduz à utilização do regime de adiantamento ou suprimento de fundos, devendo haver regulamentação específica para o seu uso de acordo com a realidade e peculiaridades do respectivo ente federativo.

A respeito dessa regulamentação, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA publicou a Nota Técnica nº TC-9/2024 para orientar os seus fiscalizados sobre a realização de despesas de pronto pagamento à luz da NLLCA.

De modo expreso o TCE-SC concluiu que "*as despesas de pronto pagamento referidas no § 2º, do art. 95, da Lei nº 14.133/2021 se referem às situações de suprimento de fundos, via regime de adiantamento*". Em síntese, as demais conclusões aduzidas foram as seguintes:

1. As despesas de pronto-pagamento referidas no § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021 devem ser regulamentadas, observando-se os seguintes critérios e limites:

1.1. pequenas compras ou prestações de serviços com



valores não superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizadas anualmente por decreto federal;

1.2. aferição do valor de R\$ 10.000,00 atentando-se para os limites dos incisos I e II do § 1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, devendo ser considerados todos os desembolsos realizados: i) para despesas da mesma natureza, assim entendidas as contratações no mesmo ramo de atividade e passíveis de serem agrupados ante sua similaridade de gênero praticada no mercado; ii) até o fim do exercício fiscal.

1.3. situações excepcionais que necessitem de atendimento imediato, assim consideradas aquelas de natureza eventual (não-rotineiras), cujas características inviabilizem a realização de planejamento, processo de licitação ou contratação direta;

1.4. necessidade de pagamento imediato, de modo que a despesa pública não possa ser subordinada ao regime normal de execução (prévio-empenho, liquidação e pagamento);

1.5. utilização do regime de adiantamento (suprimento de fundos), a ser operacionalizado de acordo com as regras previstas na Instrução Normativa n. TC-33/2024 (arts. 7º a 17 e 45 a 47), especialmente no que tange à definição de parâmetros de valores e finalidades para sua utilização, com atenção às hipóteses de impedimento para a concessão dos recursos, da movimentação bancária, documentos comprobatórios da despesa e respectiva prestação de contas, bem como de seu posterior exame por meio de parecer técnico fundamentado emitido pelo órgão técnico do poder concedente, manifestação do Controle Interno e pronunciamento da Autoridade Administrativa;

1.6. possibilidade de contrato verbal;



1.7. não configura despesa de pronto pagamento os dispêndios com aquisições e serviços destinados a reposição de estoque/almojarifado, os quais devem se submeter ao procedimento ordinário de contratação, e;

1.8. as despesas com obras e serviços de arquitetura e engenharia não são compatíveis com o instituto do pronto pagamento.

2. Não podem ser realizadas despesas de pronto-pagamento para as seguintes espécies de objetos:

2.1. obras;

2.2. serviços de arquitetura e engenharia;

2.3. locações;

2.4. contratações relacionadas à tecnologia da informação e de comunicação.

3. As contratações diretas em razão do valor previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 não se confundem com as despesas de pronto pagamento. Não obstante ambas possuírem a semelhança de não justificarem o custo operacional e burocrático de uma licitação, na contratação direta em razão do valor existe a obrigatoriedade do planejamento, o que não é da essência das despesas de pronto pagamento, que além de urgentes, devem ser excepcionais e eventuais (não-rotineiras).

(Disponível em <https://www.tcesc.tc.br/tcesc-emite-nota-tecnica-sobre-despesas-de-pronto-pagamento-previstas-na-nova-lei-de-licitacoes> Acesso em 22/09/2025).

Portanto, traçado o panorama a respeito do regime de



adiantamento, aponta-se que no corrente ano de 2025 o valor limite máximo desse regime encontra-se em R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), conforme o Decreto Federal nº 12.343/2024, expedido em observância ao art. 182 da NLLCA. Para regulamentação do referido dispositivo, recomenda-se consulta ao "*Guia de Boas Práticas em Suprimento de Fundos e Cartão de Pagamento*", elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU), disponível no *link* <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acoes-da-cgu-em-apoio-ao-rio-grande-do-sul/imagens/GuiaSuprimento.pdf>

É o parecer, s.m.j.

Leonardo Candido Bastos
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025.





Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Vigência

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º Fica delegada à autoridade máxima do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a competência para atualizar, nos exercícios subsequentes, os valores de que trata o art. 1º.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Brasília, 29 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Cilair Rodrigues de Abreu

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2025.

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, <i>caput</i> , inciso XXII	R\$ 261.968.421,04 (duzentos e sessenta e um milhões novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 70, <i>caput</i> , inciso III	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso I	R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso II	R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso IV, alínea "c"	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.646.430,90 (um milhão seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e noventa centavos)



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003900360032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.206-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/09/2021 | Edição: 181 | Seção: 1 | Página: 4
Órgão: Presidência da República/Advocacia-Geral da União

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 69, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021(*)

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I, X, XI, XIII, e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 63054.001894/2021-82, resolve expedir a presente Orientação Normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75. I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.

Referência: art. 5º, art. 53, §§ 3º, 4º e 5º, art. 72, inciso III, e art. 95, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Parecer nº 00009/2021/CNLCA/CGU/AGU; Despacho nº 475/2021/DECOR/CGU/AGU, Despacho nº 598/2021/GAB/CGU/AGU.

BRUNO BIANCO LEAL

Republicada por ter saído no DOU Nº 175, de 15/09/2021, Seção 1, pág. 2, com incorreção relativamente ao original.



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003900360032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ATO DO PROCURADOR GERAL RESOLUÇÃO PGM Nº 1103 DE 27 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre os Relatórios de Instrução Processual Mínima (RIPMs) nas Contratações Diretas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e regulamenta a desnecessidade de manifestação jurídica nas contratações diretas por dispensa de valor, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de se delimitar os requisitos mínimos para as contratações diretas no âmbito do Município, de acordo com a Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021), bem como a previsão constante do artigo 7º, parágrafo único do Decreto Rio nº 50.797 de 13 de maio de 2022;

CONSIDERANDO que o § 5º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 prescreve "*é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico*";

CONSIDERANDO que o art. 7º do Decreto Rio nº 5.797 de 13 de maio de 2022, ratifica esta possibilidade da autoridade jurídica máxima competente dispensar por meio de ato próprio a análise jurídica em hipóteses que se enquadrem no quadro normativo delimitado pelo § 5º do artigo 53 da Lei Federal nº nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados os Relatórios de Instrução Processual Mínima (RIPMs) para as contratações diretas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município do Rio de Janeiro, conforme ANEXOS à presente Resolução.

Parágrafo Único. O preenchimento dos Relatórios de Instrução Processual Mínima (RIPMs) por servidor público do órgão ou da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Município do Rio de Janeiro é condição indispensável para que seja realizada a contratação.

Art. 2º Ficam dispensadas de análise jurídica nos termos do § 5º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, as contratações por dispensa do valor em razão do valor, previstas nos incisos I e II do artigo 75 da referida lei.

§ 1º Excepcionalmente, em caso de dúvida devidamente fundamentada, poderá ser consultada a Procuradoria Geral do Município ou o órgão jurídico vinculado à entidade da Administração Indireta.

§ 2º Na instrução processual, será indispensável a comprovação do atendimento dos requisitos previstos no respectivo Relatório de Instrução Processual Mínima a que aduz o art. 1º, sob pena de decretação de nulidade da contratação e responsabilização do gestor.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 15 de junho de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Daniel Bucar
Procurador-Geral do Município

